

Lei 12.435/11 e Lei Municipal nº. 12.952 de 19 de novembro de 2019.

**RESOLUÇÃO nº 033/2020 - CMAS de 28 de agosto de 2020.**

**Súmula: Delibera sobre adoção de medidas preventivas, diante do período da pandemia e pós pandemia do coronavírus – COVID-19.**

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federais nº. 8.742/93 e Lei 12.435/11 e Lei Municipal nº. 12.952 de 19 de novembro de 2019, e considerando:

- A declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;
- O Decreto nº 4230 do governo do estado do Paraná que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;
- Os Decretos municipais nº 346, de 19 de março de 2020, que decreta situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências; nº 334, de 17 de março de 2020, que regulamenta medidas relativas às ações a serem coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19).
- A deliberação em reunião ordinária deste Conselho, realizada no dia 26 de agosto de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º Propor e recomendar ao Executivo, a adoção de medidas preventivas, diante do período da pandemia e pós pandemia do coronavírus – COVID-19, bem como indicar prioridades a serem consideradas, no âmbito de suas competências para a promoção, proteção e defesa dos usuários e trabalhadores do SUAS.

Lei 12.435/11 e Lei Municipal nº. 12.952 de 19 de novembro de 2019.

- a- A adoção de medidas e ações permanentes de proteção aos trabalhadores do SUAS, garantido condições de trabalho e de atendimento que preservem a segurança e previnam a exposição ao risco de contaminação;
- b- A disponibilização de equipamentos de proteção individual - EPIs e outros meios adequados e em quantidade suficiente para todos os trabalhadores e trabalhadoras do SUAS, conforme protocolos em vigência;
- c- A garantia de condições de acesso aos usuários de acordo com as orientações da área da Saúde, de forma a assegurar o distanciamento e a prevenção do risco de contaminação;
- d- A expedição de protocolo conjunto da SMAS/SMS específico para as ofertas do SUAS voltado à orientação quanto a medidas preventivas e procedimentos em casos de suspeita e contaminação pelo novo coronavírus, além da garantia de testagem aos profissionais;
- e- A garantia de prioridade aos trabalhadores do SUAS da vacinação ofertada nas campanhas quanto ao vírus influenza, outras doenças infecciosas, inclusive quanto ao novo coronavírus quando de sua disponibilização, prevendo-se, em caso de necessidade, articulações entre as esferas de governo para que haja, protocolarmente, o reconhecimento dos trabalhadores do SUAS com a referida prioridade pelos órgãos de Saúde federal e estadual, dada a essencialidade desta política para a preservação da vida;
- f- A orientação sobre procedimentos e viabilização de testagem quanto ao novo coronavírus - COVID-19 nos casos de suspeita e confirmação de contaminação em relação a todos os trabalhadores do SUAS;
- g- A efetiva regulamentação das possibilidades de teletrabalho e formas alternativas de atuação profissional caso a situação de pandemia se estenda e haja a necessidade de retomada das atividades mesmo durante sua ocorrência;
- h- Recomenda-se que o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COESP) e Comitês de Crise do Coronavírus procedam orientações com ampla divulgação para trabalhadores e públicos específicos da assistência social;
- i- A definição de protocolos permanentes para orientação aos trabalhadores e aos usuários das ofertas do SUAS para o pós-pandemia.

Parágrafo Único – As proposições e recomendações a que se refere o caput deverão ser enviadas pelo CMAS ao Legislativo, ao Ministério Público e outras Organizações Públicas e Privadas, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento, no âmbito de suas competências, para a promoção, proteção e defesa dos usuários e trabalhadores do SUAS.

Lei 12.435/11 e Lei Municipal nº. 12.952 de 19 de novembro de 2019.

Art. 2º Articular e requerer aos órgãos competentes que, sejam estabelecidos procedimentos voltados às situações relacionadas ao período pós-pandemia:

- a- Para planejamento técnico e orçamentário, por todas as esferas de governo, que se volte à garantia de provimento de condições de sobrevivência à população usuária da política de assistência Social e, ainda, à oferta de benefícios socioassistenciais em quantidade e qualidade suficiente à necessidade da demanda decorrente da situação instalada;
- b- Para o efetivo compromisso e garantia, pelo Estado e União na continuidade do custeio de benefícios eventuais e de transferência de renda, assegurando-se as suplementações orçamentárias necessárias para que não haja interrupção e prejuízo na oferta de tais benefícios e demais ações;
- c- Para a articulação intersetorial, com ênfase nas áreas do trabalho e emprego, e da habitação para enfrentamento aos impactos da atual situação de pandemia nas condições de vida da população;
- d- Para a imediata revogação da Emenda Constitucional nº 95/2016, que congelou os gastos públicos por 20 anos, afetando diretamente as condições de financiamento das políticas públicas garantidoras de direitos à população, impactando, portanto, de forma determinante nas possibilidades de atendimento às demandas oriundas da situação de pandemia e suas consequências na vida da população.
- e- Para a garantia de manutenção e crescimento das ofertas do SUAS e do SUS, sistemas públicos essenciais ao atendimento à população mais desprotegida, bem como fortalecimento da Seguridade social como um todo.

**Art. 3º** Esta resolução entrará em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 28 de agosto de 2020.

**Soraya de Paula Garcia de Campos**  
*Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social*